



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO nº 225/2021 - PGM

Timon(MA), 23 de junho de 2021

Sra.

KELLE ALVES VERAS

Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-MA

Senhora Comandante,

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer desta Procuradoria, conforme Ofício CGM nº 201/2021, o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 611/2021 tem por fim a contratação direta de profissional para ministrar curso complementar de habilitação em armas longas: carabina cal. 40 e espingarda cal. 12 aos guardas Civis Municipais de Timon.

Diante do exposto, estamos devolvendo o Processo nº 611/2021 juntamente com o Parecer nº 284/2021 desta Procuradoria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os fins que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thais Portela Batista Barbosa Chaves
Advogada do Município



PARECER JURÍDICO nº 284/2021/PGM
PROCESSO nº 611/21- CGM

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESPESA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.

1- RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta Procuradoria, conforme Ofício CGM nº 201/2021, o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 611/2021 tem por fim a contratação direta de profissional para ministrar curso complementar de habilitação em armas longas: carabina cal. 40 e espingarda cal. 12 aos guardas Civis Municipais de Timon.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: solicitação de abertura de processo administrativo da despesa nº 003/2021, Termo de Referência, Justificativa da inexigibilidade, documentação do profissional escolhido, Minuta do Contrato, entre outros.

É o breve relatório.

2- MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em análise, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de profissional habilitado para ministrar curso complementar de habilitação em armas longas, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Do que dos autos consta, infere-se que o profissional escolhido detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pelo profissional escolhido é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Inexigibilidade de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, considerando ainda que a presente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

contratação reveste-se de todos os princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, entendemos como justificada a pretensão.

3. CONCLUSÃO

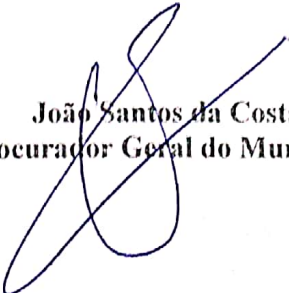
Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta do profissional Marcelo Francisco de Carvalho Silva para ministrar curso complementar de habilitação em armas longas: carabina cal. 40 e espingarda cal. 12 aos guardas Cívicos Municipais de Timon, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 23 de junho de 2021


João Santos da Costa
Procurador Geral do Município